



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381566-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVANA TEIXEIRA AGUIAR, são agravados CARLOS HENRIQUE AGUIAR, VITORIA MARIA HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLAUDIO TOHORO TAKEMATSU e JOSE ILDEU DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381566-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SILVANA TEIXEIRA AGUIAR

AGRAVADOS: CARLOS HENRIQUE AGUIAR, VITORIA MARIA HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLAUDIO TOHORU TAKEMATSU E JOSE ILDEU DOS SANTOS

JUÍZA: RENATA VAITKEVICIUS SANTO ANDRÉ VITAGLIANO

VOTO Nº 38.192

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Usucapião - Decisão que indeferiu o pedido de benefícios da Assistência Judiciária a autora – Inconformismo, pleiteando a concessão do benefício – Ausência de elementos que permitam afastar a hipossuficiência econômico-financeira alegada – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional Vila Mimosa da Comarca de Campinas, em Ação de Usucapião proposta por SILVANA TEIXEIRA AGUIAR e VALDEMIR ALVES AGUIAR contra CARLOS HENRIQUE AGUIAR, VITORIA MARIA HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLAUDIO TOHORU TAKEMATSU E JOSE ILDEU DOS SANTOS que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária a autora.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, uma vez que está desempregada e recebe como única fonte de renda o aluguel no importe mensal aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O efeito suspensivo foi deferido.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece provimento.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão

do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo." (julgado em 30.01.2014).

Note-se que no caso dos autos, a autora está desempregada e aufera como rendimento mensal o aluguel no importe aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que todos os contratos de locação juntos aos autos refere-se ao mesmo imóvel, o que é suficiente para enquadrá-la como pessoa “necessitada”, com possibilidade de gozar dos benefícios da Assistência Judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, respeitado o entendimento da MM Juíza
“a quo”, assiste razão a agravante quanto à concessão dos benefícios da Assistência
Judiciária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator